



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.996 - RS (2013/0062200-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOMERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DAIAN POSSAMAI
LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA
TIAGO BECK KIDRICKI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO A FUNDAMENTO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).
2. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
4. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, não se conhece de agravo em recurso especial quando não impugna todos os fundamentos do primeiro juízo de admissibilidade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.996 - RS (2013/0062200-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental em que BRASIL TELECOM S.A. busca reformar decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Segundo a agravante, "não há falar em prequestionamento da matéria quando o vício provém da própria decisão" e "não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da lei infraconstitucional para estar caracterizado o prequestionamento, sendo suficiente que o ato judicial tenha contrariado a questão federal".

Informa que o STJ admite o prequestionamento implícito da questão de direito federal e que não há necessidade de prequestionamento da matéria, pois o vício ocorreu com a prolação do acórdão recorrido.

Acrescenta que "nos embargos de declaração opostos pela ora agravante consta pedido para que o tribunal a quo se manifeste sobre o tema; o que, por si só, supre a necessidade do prequestionamento".

Alega violação da coisa julgada, na medida em que o tribunal de origem fixou critério (para conversão das ações em indenização) diverso do que foi determinado no título judicial exequendo. Aduz que os argumentos lançados no acórdão recorrido foram rebatidos nas razões do recurso especial.

Aponta equívoco na delimitação do termo final para recebimento de dividendos, os quais seriam devidos até a data em que extraída a cotação para conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte, deixando de ser acionista, não teria mais direito aos dividendos.

Argumenta que o pagamento de dividendos após a parte desfazer-se das ações viola o art. 884 do Código Civil e o art. 205 da Lei 6.404/1976, acarretando enriquecimento ilícito da parte adversa e excesso de execução.

Lembra que o manejo do presente recurso "não configura efeito procrastinatório, mas sim livre exercício de defesa", pelo que não cabe aplicação de multa.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.996 - RS (2013/0062200-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não tem razão a agravante.

O agravo regimental, externando contrariedade com o resultado do julgamento combatido, nenhum elemento relevante acrescenta à análise do recurso especial, tampouco se mostra eficaz em apontar algum desacerto no raciocínio que conduziu ao indeferimento das pretensões da recorrente.

Nesse quadro, ratifico a decisão agravada, cujo teor reproduzo:

Trata-se de agravo desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão retratado nesta ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAÇÃO CELULAR CRT: Quanto à cotação da Celular CRT, a decisão agravada fixou o montante de R\$ 0,295 e utilizar o valor apontado pela decisão transitada em julgado seria incorrer em reformatio in pejus, o que não se admite, mormente considerando a ausência de recurso da parte ora agravada. Cotação mantida. DATA LIMITE DOS DIVIDENDOS: O marco inicial dos dividendos é a data da subscrição do contrato de participação financeira e o marco final é a data do pedido de cumprimento de sentença, segundo entendimento deste colegiado. A sentença ficou o trânsito em julgado da ação, o que impede adotar-se a tese da Brasil Telecom. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Afastados os honorários advocatícios fixados em impugnação julgada improcedente, de ofício. Inteligência do REsp nº 1.134.186 - RS. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PARA AFASTAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos perante a Corte de origem.

No recurso especial, a companhia telefônica alega violação dos arts. 467, 468, 471 e 743, I, do Código de Processo Civil; do art. 884 do Código Civil e do art. 205 da Lei 6.404/1976. Sustenta que o acórdão recorrido afronta a coisa julgada. Aponta como limite final para pagamento de dividendos a data em que as ações são convertidas em pecúnia.

Contrarrazões apresentadas, como também resposta ao agravo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao art. 884 do Código Civil, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Assim, malgrado a oposição de embargos de declaração, a alegada violação do referido dispositivo legal não encontra condições de análise na instância superior, mormente porque não suscitada no recurso especial a negativa de vigência do art. 535 do CPC.

Em relação ao termo final para pagamento dos dividendos, verifico que a agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que, no ponto, obistou o recurso especial por considerar ausente o interesse em recorrer. Diante disso, o agravo não pode ser conhecido, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Sobre a indenização das ações da telefonia celular (dobra acionária), destaco que, de acordo com o título exequendo, "deverá ser tomada a cotação da ação definida na primeira Assembleia Geral Ordinária após a cisão" (e-STJ fl. 210).

Considerando essa determinação, cumpre assinalar, de um lado, que o critério que a recorrente quer fazer prevalecer (isto é, o valor nominal da ação, correspondente a R\$0,044209) não confere com aquele definido no título exequendo, que, como destacado, adotou o valor da ação aprovado em assembleia.

De outro, percebo que não foi impugnado nas razões do recurso especial fundamento em que se baseou o tribunal de origem, que considerou inoportuna a reforma da decisão de primeiro grau, no ponto, sob a compreensão de que "a julgadora adotou o montante de R\$ 0,295 (fls. 20 verso) e adotar o valor apontado pela decisão transitada em julgado seria incorrer em reformatio in pejus, o que não se admite, mormente considerando a ausência de recurso da parte ora agravada". Incide, assim, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao limite final de recebimento de dividendos, está posto na decisão ora agravada que a companhia telefônica não atacou especificamente, nas razões do agravo de que trata o art. 544 do CPC, o fundamento (qual seja, ausência de interesse em recorrer) utilizado pelo prolator do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial. Nessa matéria, o agravo regimental afirma a existência de interesse em recorrer e reproduz as alegações apresentadas no recurso especial. Ora, o óbice pertinente à falta de interesse deveria ter sido objeto de impugnação no agravo anterior, revelando-se tardia a menção ao tema em sede de agravo regimental. Inarredável, assim, a aplicação do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC.

Quanto à incidência do enunciado 211 da Súmula do STJ, parece-me que as razões do agravo regimental não autorizam a modificação da decisão ora agravada. Primeiro, é de se lembrar que a oposição de embargos de declaração perante as instâncias ordinárias não supre, por si só, a necessidade de prequestionamento da matéria de direito federal que se pretende discutir em sede de recurso especial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. EMPRESA NÃO OBRIGADA JUNTO AO FISCO DO ESTADO. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO ARRECADADOR OFICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inicialmente, observa-se a ausência de debate de todos os dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos de declaração. Frise-se que a mera citação do dispositivos nos aclaratórios não supre o requisito legal do prequestionamento.

Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, nem mesmo foi apontada, no especial, violação ao art. 535 do CPC.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.930/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

Além disso, a agravante não buscou demonstrar em que passagens do voto condutor do acórdão recorrido houve o debate do art. 884 do Código Civil. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria veiculada em tal dispositivo não foi apreciada pelo tribunal de origem. Embora opostos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça gaúcho, ao rejeitá-los, nada acrescentou ao acórdão embargado, principalmente a respeito do artigo legal em apreço. Assim, a agravante deixou de suprir a necessidade de prequestionamento da matéria objeto do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. A propósito do assunto, vale assinalar que, em persistindo a omissão, caberia à parte alegar no recurso especial a afronta ao art. 535 do CPC, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006)

A aplicação da Súmula 283/STF, no que tange ao critério de indenização das ações, está correta. Conforme acentuei no julgado ora contestado, as razões do recurso especial deixaram de impugnar a conclusão firmada no acórdão recorrido, que deixou de acolher a pretensão da companhia telefônica sob a compreensão de que a modificação do parâmetro de cálculo utilizado pela magistrada de primeiro grau significaria reformatio in pejus. A simples afirmação de que teriam sido enfrentados todos os fundamentos do acórdão recorrido não é suficiente para autorizar a reforma pretendida pela agravante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0062200-5

AgRg no
AREsp 298.996 / RS

Números Origem: 03362580920128217000 11102468402 3362580920128217000 70047705355 70048688899
70050296664 70051363604

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOMERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA TIAGO BECK KIDRICKI DAIAN POSSAMAI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU E OUTRO(S) CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOMERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA TIAGO BECK KIDRICKI DAIAN POSSAMAI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.